



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623138 - RJ (2024/0114159-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : LUIZA VEREZA BATISTA KALAOUN - RJ166069
AGRAVADO : AUTO ESCOLA URANOS LTDA
AGRAVADO : MARCELO ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA CUNHA MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRICIA MERCES DOS SANTOS - RJ180197

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO N. 284/STF. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA ANTES DA CITAÇÃO DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz respeito à tese relacionada ao "*equivoco na sistemática de cálculo utilizado pela sentença*" (fl. 1.544), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF, que assim preceitua: "*É inadmissível o*

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, afastou a apontada violação ao princípio da estabilidade da demanda, consignando que "*os antigos proprietários sequer foram citados, pois o Sr. Marcelo e sua esposa, adquirentes do imóvel expropriado, além da Auto Escola Uranos, compareceram espontaneamente ao feito, sendo certo que todos estão regularmente representados nos autos*" (fl. 1.460). Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação assevera que, "*ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, a legislação especial autoriza o expropriado a levantar somente 80% do referido montante, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% que permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.294.323/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

5. Conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do **Tema n. 210**, "[o] termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623138 - RJ (2024/0114159-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : LUIZA VEREZA BATISTA KALAOUN - RJ166069
AGRAVADO : AUTO ESCOLA URANOS LTDA
AGRAVADO : MARCELO ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA CUNHA MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRICIA MERCES DOS SANTOS - RJ180197

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO N. 284/STF. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA ANTES DA CITAÇÃO DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz respeito à tese relacionada ao "*equivoco na sistemática de cálculo utilizado pela sentença*" (fl. 1.544), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF, que assim preceitua: "*É inadmissível o*

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, afastou a apontada violação ao princípio da estabilidade da demanda, consignando que "*os antigos proprietários sequer foram citados, pois o Sr. Marcelo e sua esposa, adquirentes do imóvel expropriado, além da Auto Escola Uranos, compareceram espontaneamente ao feito, sendo certo que todos estão regularmente representados nos autos*" (fl. 1.460). Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação assevera que, "*ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, a legislação especial autoriza o expropriado a levantar somente 80% do referido montante, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% que permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.294.323/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

5. Conforme entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do **Tema n. 210**, "[o] termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incide o Enunciado n. 284/STF no tocante à tese relacionada ao "*equivoco na sistemática de cálculo utilizado pela sentença*" (fl. 1.544), dada a ausência de indicação do dispositivo de lei tido por violado; (III) aplica-se a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da insurgência recursal, a fim de aferir se houve a indevida inclusão de litisconsorte na demanda, implicaria o reexame de matéria fático-probatória; (IV) o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

segundo o qual, ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes da imissão na posse, incidem juros moratórios sobre a parcela de 20% (vinte por cento) que permaneceu indisponível; e (V) os juros moratórios foram fixados conforme o Tema n. 210/STJ no qual se assentou o entendimento de que "[o] termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) o aresto recorrido traduz negativa de prestação jurisdicional, porquanto "*não ficou claro se 'o pagamento da metade da taxa judiciária' será devida pelo Município do Rio de Janeiro, haja vista a vedação de decisão condicional*" (fl. 1.704); (II) não incide o Enunciado n. 284/STF em virtude de ter sido "*apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC*" (fl. 1.705); (III) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas de reconhecimento de que é descabida a inclusão de litisconsorte no feito; (IV) quanto aos juros moratórios e compensatórios, afirma que "*a decisão recorrida acaba incidindo em equívoco de premissa, pois apenas poderia ser considerada a existência ou não de diferença se o Tribunal Local suprimisse a omissão quanto às datas-base para o laudo de desapropriação e o laudo do fundo de comércio*" (fl. 1.708).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 1.712/1.719.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade proposta pela parte ora agravante com o fim de expropriar imóvel pertencente a Marcelo Araújo dos Santos e outros.

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido e fixou a indenização correspondente, bem como os consectários legais, tendo sido parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a parte ora insurgente apontou ofensa aos arts. 329 e 1.022, II, do CPC; 15-A e 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Sustentou a negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, defendeu a impossibilidade de inclusão posterior de litisconsorte que não integrou o feito durante o desenvolvimento da ação. Apontou a existência de inconsistências no cálculo da indenização, assim como na fixação dos juros moratórios e compensatórios.

O *decisum* agravado, por sua vez, concluiu que não ficou configurada a omissão e que a insurgência recursal esbarra nos obstáculos das Súmulas n. 284/STF e 7

/STJ, além de o acórdão estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante aos juros moratórios e compensatórios.

A parte recorrente, nas razões do agravo interno, discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

Na espécie, a parte insurgente aduziu, nas razões do apelo nobre, que o decisório proferido pela Corte local incorre em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC porquanto "*não ficou claro se 'o pagamento da metade da taxa judiciária' será devida pelo Município do Rio de Janeiro, haja vista a vedação de decisão condicional*" (fl. 1.704).

Acontece que o acórdão recorrido contém farta fundamentação sobre o tema. Confira-se (fl. 1.462):

[...]

Também não prospera a irresignação do apelante, quanto à condenação ao pagamento de taxa judiciária, pois se verifica que o magistrado no dispositivo final da sentença observou expressamente a isenção devida ao apelante, na hipótese da reciprocidade de isenção tributária com o Estado do Rio de Janeiro.

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, reforçou-se (fl. 1.515):

[...]

Apenas a título de esclarecimento, inexistente omissão quanto à isenção da taxa judiciária, vez que a sentença ressaltou que o pagamento da metade da taxa judiciária seria afastado no caso do município comprovar a reciprocidade mencionada no parágrafo único do art. 115 do Decreto-Lei nº 05/1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), que é exatamente o caso dos autos.

[...]

Nesse contexto, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Juízo de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Lado outro, o recurso especial interposto pela edilidade agravante apontou que "[a] *sistemática de cálculo utilizada na r. sentença está em desacordo com o Decreto-lei 3365/41 no tocante ao cálculo da diferença devida, que foi feito com base em valores de data-base diferentes (laudo da desapropriação de 2013 e laudo do fundo de comércio de 2016)*" (fls. 1.544/1.545).

A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica

deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF, que assim preceitua: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Note-se que a menção ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fl. 1.544) não é suficiente para afastar o obstáculo do supradito verbete sumular, porquanto a violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos malferidos, implica, do mesmo modo, deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência do mencionado enunciado.

Ressalte-se que não supre a deficiência a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, reportada à fl. 1.705, porque a argumentação exposta às fls. 1.544/1.545 do apelo especial diz respeito ao mérito da controvérsia e não a eventual omissão quanto ao tema.

No que concerne à suscitada ofensa ao art. 329 do CPC, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 1.457/1.460):

[...]

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico que a desapropriação deve indenizar não só o valor do imóvel propriamente dito, mas também o fundo de comércio, caso haja exercício de atividade empresarial no local, sendo este o caso em tela.

Nas ações de desapropriação é possível o pagamento de indenização pelo fundo de comércio, para a sociedade empresarial que exerce atividade econômica no imóvel expropriado, desde que o proprietário seja também o titular do fundo de comércio do imóvel, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

[...]

Ocorre que da leitura dos documentos acostados ao feito, verifica-se que os expropriados também são os únicos sócios da autoescola que funcionava no imóvel desapropriado.

Assim, há identidade de titularidade entre o detentor do fundo de comércio e os expropriados, o que torna possível a indenização simultânea na ação de desapropriação.

A par disso, a decisão não se revela equivocada e não deve ser reformada.

[...]

A alegada violação ao princípio da estabilidade da demanda não se configura, eis que o magistrado apenas determinou a mera retificação na autuação do polo passivo, pois ainda constavam os réus originários da ação na autuação do feito.

Ressalta-se que os antigos proprietários sequer foram citados, pois o Sr. Marcelo e sua esposa, adquirentes do imóvel expropriado, além da Auto Escola Uranos, compareceram espontaneamente ao feito, sendo certo que todos estão regularmente representados nos autos, tendo o expropriante exercido o seu direito de ampla defesa e do contraditório ao impugnar a pretensão dos réus com relação ao pagamento de indenização pelo fundo de comércio nos autos.

[...]

Verifica-se, quanto ao ponto, que a instância *a quo*, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que "*os antigos proprietários sequer foram citados, pois o Sr. Marcelo e sua esposa, adquirentes do imóvel expropriado, além da Auto Escola Uranos, compareceram espontaneamente ao feito, sendo certo que todos estão regularmente representados nos autos*" (fl. 1.460). Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

No que tange aos juros compensatórios, a Corte local consignou (fl. 1.461):

[...]

Ocorre que o cálculo do apelante apresentado as fls. 1241 não levou em consideração que em julho de 2014 houve o levantamento de 80% do valor da indenização do imóvel, ou seja, R\$ 254.400,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, e quatrocentos reais) com os acréscimos legais, restando o saldo no depósito judicial de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) que se destina ao pagamento dos 20% restantes da indenização referente ao valor do imóvel, que corresponde a R\$ 32.048,00 (trinta e dois mil, e quarenta e oito reais) e a indenização do fundo de comércio no valor de R\$ 37.281,30 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais). Portanto, o depósito inicial realizado pelo ente público não se deu no valor integral da indenização a ser paga aos réus, já que existe a diferença de R\$ 5.729,30 a ser quitada.] Dessa forma, o magistrado agiu com acerto ao determinar a incidência de juros compensatórios sobre tal diferença. Todavia, o percentual de 12% deve ser reduzido para 6%, para que o julgado seja adequado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.332/DF.

[...]

Nesse cenário, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que aponta no sentido de que, "*ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, a legislação especial autoriza o expropriado a levantar somente 80% do referido montante, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% que permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.294.323/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024). Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INDISPONÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia

posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que, ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, o expropriado somente poderá levantar 80% do referido montante, pelo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% da indenização indisponível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.188.279/PA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Imperioso consignar que, na espécie, a Corte estadual asseverou que "*o depósito inicial realizado pelo ente público não se deu no valor integral da indenização a ser paga aos réus, já que existe a diferença de R\$ 5.729,30 a ser quitada*" (fl. 1.461), de modo que não há como acolher a insurgência no ponto em que argumenta que "*no caso não haveria expedição de precatório e o termo final dos juros compensatórios deveria ser a data em que o expropriante efetua o depósito integral do valor da indenização*" (fl. 1.708).

Ressalte-se, ademais, que a decisão ora agravada, com base no Enunciado n. 284/STF, não conheceu do tópico do apelo especial em que se apontou a existência de equívocos nos cálculos acolhidos pela sentença de piso.

Por fim, no que se refere aos juros moratórios, o Município agravante argumenta que (fl. 1.708):

[...]

E relativamente aos juros de mora, a questão é prejudicial ao argumento anteriormente desenvolvido: a inexistência de diferença a ser paga decorre de erro de fato contida na decisão recorrida, que não supriu a omissão, relacionada às datas adotadas para a atualização do valor: [...].

No caso, o aresto recorrido reportou a existência de "*diferença de R\$ 5.729,30 a ser quitada*" (fl. 1.461) e fixou os juros moratórios nestes termos (fl. 1.461):

[...]

Os juros moratórios, também, não foram corretamente fixados. O artigo 15.B do Decreto lei nº 3.365/41 prevê que os juros moratórios na desapropriação serão de até 6% ao ano, sendo devidos a partir de janeiro do ano seguinte ao que deveria ter sido pago a requisição judicial. Deve, portanto, ser reformada a sentença na parte que definiu o percentual e o momento de incidência dos juros moratórios.

[...]

Nesse ponto, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior que, no julgamento do Tema n. 210, assentou que "[o] *termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.623.138 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0114159-2

Número de Origem:

01813246120138190001 1813246120138190001 202424500125

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : LUIZA VEREZA BATISTA KALAOUN - RJ166069

AGRAVADO : AUTO ESCOLA URANOS LTDA

AGRAVADO : MARCELO ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVADO : CLAUDIA CUNHA MELO DOS SANTOS

ADVOGADA : PATRICIA MERCES DOS SANTOS - RJ180197

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : LUIZA VEREZA BATISTA KALAOUN - RJ166069

AGRAVADO : AUTO ESCOLA URANOS LTDA

AGRAVADO : MARCELO ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVADO : CLAUDIA CUNHA MELO DOS SANTOS

ADVOGADA : PATRICIA MERCES DOS SANTOS - RJ180197

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025